



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 225 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/03/2011

PROCESSO Nº 1/2700/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903861

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

MATRÍCULA: 064.042-1-9

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2007. **Auto de Infração NULO.** Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, § 4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÁNSITO. A EMPRESA EFETUOU SAIDAS/TRANSFERIU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS SEM APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRÁNSITO NO ANO DE 2007 NO VR. DE R\$ 12.769.411,65, CONF.

1/4
M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRADO NAS INF. COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATORIOS DA AUTUACAO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.553.882,33
Total a Pagar	R\$ 2.553.882,33

Dispositivos infringidos: Artigos 157, 158, 159, 874 e 875 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.00784 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00847 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06842 (fls. 07); Cópias da Relação e das Notas Fiscais de Saídas sem o selo fiscal de trânsito em 2007 (fls. 08 a 68 e 91 a 2115); Cópia da Relação das Notas Fiscais de Saídas com o selo fiscal em 2007 - COMETA (fls. 69 a 90); Extrato Sistema Gim – Conta Corrente (fls. 2116) e Cópia da Consulta Gerencial Consolidada (fls. 2117 a 2119).

O contribuinte, após o pedido de dilatação do prazo, impugnou o lançamento, conforme fls. 2044 a 2324.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância do art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97, que trata da intimação prévia ao lançamento para comprovação das operações de saídas interestaduais no prazo de cinco (05) dias, conforme fls. 2325 a 2333. Interposto o Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 180/2010 (fls. 2342/2344) opinou no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre falta de aposição do selo fiscal de Trânsito nas operações de saída interestadual no exercício de 2007, detectada através do confronto dos registros contábeis do contribuinte e o Sistema COMETA.

A presente lide não comporta muitos questionamentos. A Nobre Julgadora monocrática declarou a NULIDADE do feito por inobservância dos procedimentos legais no decorrer da fiscalização, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu a fiscalização olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, *in verbis*:


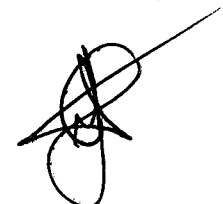
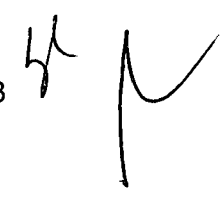
Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

...

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas, percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

  3 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a NULIDADE da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para apresentação de contra razões ao recurso oficial, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 15 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
p/ Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado